



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC 45.726.742/0001-37

LEI MUNICIPAL Nº 1.415, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1998

Estabelece atribuição e competência do Poder Público Municipal para o desenvolvimento das ações de Vigilância Sanitária, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica de Saúde nº 8.080/90, a Lei nº 8.142 e a Lei Complementar Estadual nº 791/95.

MANOEL DA COSTA BRAGA, Prefeito Municipal de Icém, no uso de suas atribuições legais:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Icém, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º) Fica o Executivo Municipal autorizado a criar Equipe Técnica de Vigilância Sanitária, dentro do quadro de pessoal da Prefeitura, subordinado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde e a tomar as medidas concernentes à Municipalização das ações de Vigilância Sanitária;

ARTIGO 2º) As ações de Vigilância Sanitária de que trata o artigo 1º desta Lei Municipal serão desenvolvidas pelo respectivo serviço e devem ser definidas através de Decreto ou Portaria de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e do Ministério da Saúde, assim como as atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no artigo 4º desta Lei;

PARÁGRAFO ÚNICO: A Administração Municipal manterá estruturas física e de recursos humanos adequadas à execução das ações de vigilância sanitária no município.

ARTIGO 3º) O Código Sanitário Estadual e toda Legislação Sanitária Federal e Estadual e as demais Leis que se referem à Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhador serão adotadas como instrumentos legais às ações de Vigilância Sanitária, inclusive Leis Municipais existentes;



FORÇA JOVEM - TRABALHANDO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC 45.726.742/0001-37

PARÁGRAFO ÚNICO: Cabe ao Município criar outras legislações, de acordo com a sua realidade, em caráter complementar ou suplementar às legislações vigentes, sempre que for necessário.

ARTIGO 4º) São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta lei:

- I - Os profissionais da equipe de vigilância sanitária;
- II - O Coordenador de equipe do serviço de vigilância sanitária;
- III - O Secretário Municipal de Saúde; e,
- IV - O Prefeito Municipal.

ARTIGO 5º) A equipe do serviço criado nesta lei, em seu artigo 1º, deve ter seus componentes designados e credenciados através de ato legal do Prefeito Municipal;

ARTIGO 6º) O serviço de Vigilância Sanitária deve utilizar impressos próprios;

ARTIGO 7º) No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades sanitárias:

- I. O Coordenador de equipe do Serviço de Vigilância Sanitária;
- II. O Secretário Municipal de Saúde.
- III. O Prefeito Municipal.

ARTIGO 8º) As penalidades de multa (publicado no D.O.E. de 05.02.98), resultante do Poder de Polícia, devem ter o valor de acordo com o artigo 145 da Constituição Federal a seguir:

MULTA LEVE	R\$ 49,12	à	R\$ 216,54
MULTA GRAVE	R\$ 240,98	à	R\$ 456,50
MULTA GRAVÍSSIMA	R\$ 479,72	à	R\$ 1.732,08



FORÇA JOVEM - TRABALHANDO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

ESTADO DE SÃO PAULO
CGC 45.726.742/0001-37

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As taxas de fiscalização, Expedição de Alvará e Serviços Diversos, recolhidos em favor do Fundo Municipal de Saúde, sofrerão um desconto equivalente a **50% (cinquenta por cento)** do valor constante na Tabela Publicada no D.O.E. de 06.01.98, bem como de futuras atualizações referentes as mesmas taxas, sem prejuízo entretanto da cobrança do percentual de **25% (vinte e cinco por cento)** que obrigatoriamente deverá incidir sobre as Micro-Empresas instaladas no Município;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Cabe ao Executivo Municipal, regulamentar através de Decreto Municipal, num prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e multas.

ARTIGO 9º) A receita proveniente de multas e taxas devem ser recolhidas junto ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do Estado para o custeio das ações de Vigilância Sanitária.

ARTIGO 10º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém, 11 de novembro de 1998.


MANOEL DA COSTA BRAGA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura na data supra, afixada no local de costume e em seguida publicada em Jornal de circulação na cidade e região.


JOSÉ PEREIRA
Oficial de Gabinete



FORÇA JOVEM - TRABALHANDO